



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

Resolução CME N° 05, de 04 de setembro de 2018.

Estabelece as Diretrizes Gerais para a organização e o funcionamento do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Barão de Cotegipe/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n° 2.636/17, de 16 de maio de 2017 que institui o Sistema Municipal de Ensino, e pela Lei Municipal n° 2.637/17, de 16 de maio de 2017, que reestruturou este Conselho, e o que prevê a Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução n° 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, a Resolução n° 7, de 14 de dezembro de 2010, que Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e Resolução CNE/CP n° 2, de 22 de dezembro de 2017, que orienta e implementa a Base Nacional Comum Curricular.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução fixa as Diretrizes Gerais para a organização e o funcionamento do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Barão de Cotegipe, a serem observadas pelas escolas que oferecem essa etapa da Educação Básica.

Parágrafo único - As Diretrizes Gerais são o conjunto de definições sobre Fundamentos, Princípios e Procedimentos que orientarão as Escolas do Sistema Municipal de Ensino, na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação dos processos nas áreas pedagógica e administrativa.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

Art. 2º O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, obrigatório e gratuito na escola pública, tem por objetivo a formação do cidadão.

Art. 3º O Ensino Fundamental é direito público subjetivo, sendo dever da família e do Estado a sua oferta pública, gratuita, de qualidade e sem requisito de seleção.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental está dividido em: Ensino Fundamental I – 1º ao 5º ano e Ensino Fundamental II – 6º ao 9º ano.

Art. 4º As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Parágrafo Único: O direito à educação, enquanto um direito inalienável do ser humano deve proporcionar o desenvolvimento do potencial humano e permitir o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, possibilitando a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais, ou seja, o Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como direito humano.

DURAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, CALENDÁRIO ESCOLAR E CARGA HORÁRIA

Art. 5º O Ensino Fundamental, no Sistema Municipal de Ensino de Barão de Cotegipe organiza-se com duração de nove anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de concluí-lo.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até a data corte, conforme termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após a data corte deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

Art. 6º O calendário escolar, construído com a participação da comunidade escolar, deve ser submetido à aprovação do Conselho Escolar e encaminhado à mantenedora para homologação.

§ 1º - A escola deve cumprir, ao final do ano letivo, um mínimo de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 2º - No Ensino Fundamental - II, as horas letivas podem ser organizadas em horas-aula, desde que cumpridas, ao final do ano letivo, um mínimo de 800 horas relógio.

§ 3º - Durante o ano letivo a escola administra a distribuição da carga horária semanal, observada a Matriz Curricular e Planos de Estudo aprovados pela Mantenedora, sendo que ao final do ano letivo, o que a escola precisa resguardar é o cumprimento de dias letivos e de carga horária total anual.

CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 7º O currículo do Ensino Fundamental demanda uma proposta educativa coerente, articulada e integrada, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais.

Art. 8º O currículo do Ensino Fundamental é constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento e, permeadas pelas relações sociais, portanto, devem buscar a articulação das vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados, de forma a contribuir para construir as identidades dos estudantes.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

§ 1º - São norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas da escola os princípios constantes nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (2010):

I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

§ 2º - De acordo com esses princípios e os artigos 22 e 32 da LDBEN, o currículo do Ensino Fundamental visa desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 9º O currículo deve estar organizado de modo a oportunizar aprendizagens significativas, valorizando a empatia, a solidariedade, a cooperação, a humanização e o exercício da cidadania e estar alicerçado em pressupostos filosóficos e éticos, socioantropológicos, epistemológicos e psicológicos/pedagógicos, considerados, sobretudo os princípios éticos, políticos e estéticos.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

Art. 10 O currículo do Ensino Fundamental deve seguir os termos da Lei e das normas nacionais vigentes no que diz respeito ao período de alfabetização e letramento dos estudantes e a avaliação da aprendizagem.

Art. 11 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão organizados conforme a Base Nacional Comum Curricular, agregando as competências gerais da Educação Básica e as específicas de cada área de conhecimento, as quais assim são apresentadas:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Inglesa;
- c) Educação Física;
- d) Arte;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

V – Ensino Religioso.

§ 1º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 2º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

§ 3º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

§ 4º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultativa ao estudante apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

§ 5º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao estudante, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das Escolas Públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 12 Conforme o artigo 26 da LDBEN os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, à abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual.

§ 1º - A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme a Resolução CNE/CEB nº 4/2010.

§ 2º - Os temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental, educação para o consumo, ciência e tecnologia, educação fiscal, trabalho e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada do currículo.

§ 3º - Os temas relativos à condição e aos direitos dos idosos e à educação para o trânsito devem ser incluídos no currículo conforme Leis específicas que determinam e orientam tal inclusão.

§ 4º - A exibição de filmes de produção nacional integra o Projeto Político Pedagógico da escola, sendo obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais, conforme § 8º, do Art. 26 da LDBEN. Deve a escola se organizar com recursos físicos e humanos, equipamentos, títulos nacionais originais e adequados aos projetos educacionais da escola e ao público de estudantes e



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

respectiva faixa etária, podendo envolver todos os segmentos da comunidade escolar, a fim de buscar as condições para que seja implementada esta ação na escola ou no seu território.

§ 5º - O § 7º, do Art. 26 da LDBEN, trata da inclusão no currículo do Ensino Fundamental dos princípios da Proteção e Defesa Civil e a Educação Ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

§ 6º - A Educação em Direitos Humanos devem ser abordados ao longo do desenvolvimento dos componentes curriculares com os quais guardam intensa ou relativa relação temática, ressaltando os valores de tolerância, respeito, solidariedade, fraternidade, justiça social, inclusão, pluralidade e sustentabilidade, a fim de formar crianças, jovens e adultos para participar ativamente da vida democrática e exercitar seus direitos e responsabilidades na sociedade, também respeitando e promovendo os direitos das demais pessoas. As práticas que promovem os Direitos Humanos deverão estar presentes no Projeto Político Pedagógico, na organização curricular, no modelo de gestão e avaliação, na produção de materiais didático- pedagógicos e na formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

§ 7º - A perspectiva multicultural no currículo leva ao reconhecimento da riqueza das produções culturais e à valorização das realizações de indivíduos e grupos sociais e possibilita a construção de uma autoimagem positiva a muitos estudantes que vêm se defrontando constantemente com as condições de fracasso escolar, além de evidenciar as relações de interdependência e de poder na sociedade e entre as sociedades e culturas, a perspectiva multicultural tem o potencial de conduzir a uma profunda transformação do currículo.

§ 8º - Ao Órgão Executivo do Sistema Municipal de Ensino compete à indicação, orientação e disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, com o objetivo de contribuir para a eliminação de discriminações, racismos e preconceitos, e conduzir à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.

Art. 13 O currículo do Ensino Fundamental exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e dos adolescentes nos diferentes contextos sociais.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

Art. 14 Do 1º ao 5º ano – Ensino Fundamental I, os componentes curriculares de Educação Física e Arte deverão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os estudantes permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E REGIMENTO ESCOLAR

Art. 15 As escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão implementar seu Projeto Político Pedagógico e adequar o respectivo Regimento Escolar, fundamentados no contido na presente Resolução, por meio de processos participativos relacionados à gestão democrática, sendo que ambos os documentos devem ser organizados de acordo com a norma própria e orientações dos Órgãos Normativo e Executivo do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O Projeto Político Pedagógico da escola traduz a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos estudantes, nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e as normas vigentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - O Projeto Político Pedagógico de cada escola deve articular-se a realidade da sua comunidade, de forma a valorizar a cultura local, enquanto condição importante para que os estudantes possam se reconhecer como parte dessa cultura e construir identidades afirmativas.

Art. 16 O Regimento Escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do Projeto Político Pedagógico e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantindo a participação da comunidade escolar na sua elaboração.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar a adequação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar das unidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, levando em consideração as diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem da criança e do adolescente, observadas a autonomia e a realidade de cada Comunidade Escolar.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 18 A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, constitui uma modalidade de ensino que permeia todas as etapas e modalidades da educação escolar, e realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE), por meio de um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreçam o processo de escolarização dos seus estudantes nas turmas comuns do Ensino Regular.

Parágrafo Único - O atendimento e a organização do currículo para os estudantes considerados público da Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, conforme dispõem as normas específicas do Sistema Municipal de Ensino.

EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 19 A efetivação do currículo da Educação Integral em escola de tempo integral, por, no mínimo, 7 horas diárias e turno único, é concebido como um projeto educativo integrado, efetivado por meio de atividades como as de experimentação e pesquisa científica, cultura e artes, esporte e lazer, tecnologias da comunicação e informação, afirmação da cultura dos direitos humanos, preservação do meio ambiente e uso racional dos recursos não renováveis, acompanhamento e apoio pedagógico, aprofundamento da aprendizagem, promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e áreas do conhecimento, bem como as vivências e práticas socioculturais, desenvolvidas dentro do espaço escolar ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a escola, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

PRINCÍPIOS METODOLÓGICOS

Art. 20 Os princípios metodológicos devem permitir um diálogo permanente e autêntico no processo de reconhecimento do mundo e dos sujeitos, pressupondo um constante movimento de ação-reflexão-ação, a partir da realidade do estudante.

§ 1º - Os princípios metodológicos devem estar relacionados de forma clara, permitindo o movimento do currículo na perspectiva da inter e da transdisciplinaridade, facilitando a significação das aprendizagens e a educação integral dos sujeitos;

§ 2º - A proposta metodológica da escola deve permitir e facilitar a concretização dos objetivos previstos para a etapa da escolarização e o caráter diagnóstico e processual da avaliação, bem como avanços na prática dos professores.

§ 3º - A opção metodológica da instituição deve facilitar a compreensão e articulação dos saberes e dos fenômenos, e o papel das áreas do conhecimento na compreensão da totalidade do conhecimento.

§ 4º - Os professores levarão em conta a diversidade sociocultural dos estudantes, as desigualdades de acesso ao consumo de bens culturais e a multiplicidade de interesses e necessidades apresentadas pelos mesmos, desenvolvendo metodologias e estratégias variadas que melhor respondam às diferenças de aprendizagem entre os estudantes e às suas demandas.

§ 5º - Na abordagem das atividades pedagógicas, é importante a presença do lúdico, propiciando ao estudante condições de desenvolver a capacidade de aprender, com prazer e gosto, tornando suas atividades desafiadoras e atraentes.

§ 6º - A criação de um ambiente propício à aprendizagem tem como base o trabalho compartilhado e o compromisso dos professores e dos demais profissionais com a aprendizagem dos estudantes; o atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada um mediante formas de abordagem apropriadas; a utilização dos recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno; a contextualização dos conteúdos, proporcionando aprendizagem relevante e socialmente significativa; e o cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

AVALIAÇÃO

Art. 21 - A avaliação dos estudantes, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

- a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
- b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos estudantes, criar condições de intervir de modo imediato e a longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
- c) manter a família informada sobre o desempenho dos estudantes;
- d) reconhecer o direito do estudante e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do estudante;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do estudante sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96 (LDB);

IV – assegurar tempos e espaços diversos para que os estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96 (LDB);

VI – assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos estudantes com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;

VII – possibilitar a aceleração de estudos para os estudantes com defasagem idade/ano.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS (NÚMERO DE ESTUDANTES)

Art. 22 Na organização das turmas, o número de estudantes deverá ser observado, a partir dos seguintes critérios:

- a) 1º ano ao 3º ano – até 25 estudantes;
- b) 4º ano ao 5º ano – até 25 estudantes;
- c) 6º ano ao 9º ano – até 30 estudantes;

d) Educação Infantil (Pré-Escola) - observará o agrupamento da legislação própria do Sistema Municipal de Ensino, não sendo possível o agrupamento com estudantes do Ensino Fundamental.

§ 1º Considerar sempre o espaço físico padrão exigido por lei, incluindo em cada sala de aula, o espaço destinado ao professor.

CONDIÇÕES E RECURSOS DAS ESCOLAS

Art. 23 O Poder Público Municipal deve prover às escolas de condições para a oferta do ensino, com profissionais devidamente habilitados, prédios em boas condições de uso e funcionamento, equipamentos, mobiliário e materiais próprios suficientes e adequados, com vistas a contribuir com a qualidade da educação.

Art. 24 Para a oferta do Ensino Fundamental, as escolas devem dispor de:

I- Salas de aula em número suficiente para atender aos estudantes, obedecendo à proporção mínima de 1,20m² de área por estudante em cada sala, incluindo o docente e, quando for o caso, o auxiliar.

II- Salas de aula equipadas com mesas/carteiras e cadeiras conforme número de estudantes em cada sala, adequadas à sua faixa etária e/ou às suas necessidades; mesa e cadeira para o professor,



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

armário e quadro de giz ou similar. As salas devem ter aeração e iluminação natural direta e proteção nas janelas com incidência de sol.

III- Área administrativo-pedagógica, espaços pedagógicos diversos e equipamentos, observando os seguintes critérios:

- a) A sala dos professores, exclusiva, deve ser um espaço de trabalho com mesa para reuniões, armários individuais e demais móveis necessários para o descanso e trabalho coletivo.
- b) A secretaria, em sala exclusiva, deve estar localizada em lugar de fácil acesso e contar com a devida privacidade e segurança. Deve estar equipada para os serviços de escrituração escolar e contar com arquivo que assegure a integridade da documentação da escola.
- c) A cozinha e refeitório em local adequado, devidamente mobiliados e equipados para a guarda, conservação e manipulação dos alimentos.
- d) A biblioteca, em sala exclusiva, com aeração e iluminação natural e direta e proteção nas janelas com incidência de sol; mesas para consulta, cadeiras, estantes. A biblioteca, como espaço de convivência, deverá ser adequada as etapas de ensino que a escola oferece e contar com um profissional capacitado responsável pelo seu funcionamento.
- e) A Educação Física e a Recreação com área própria para as atividades práticas, junto à escola, com espaço coberto e ao ar livre.

IV- Áreas Verdes com sombreamento, bancos, praças de brinquedos, constituindo-se em espaços de convivência adequada à faixa etária dos estudantes.

V- Acessibilidade, de acordo com a legislação vigente.

VI- Condições de aeração, iluminação e segurança em todos os espaços conforme a legislação vigente.

TRABALHO DOS PROFESSORES

Art. 25 A Mantenedora e as escolas buscarão adequadas condições de trabalho aos professores e o provimento de insumos, de acordo com os padrões mínimos de qualidade referidos no inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394/96 e em normas específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, com vistas à criação de um ambiente propício à aprendizagem, com base:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

- I** - no trabalho compartilhado e no compromisso individual e coletivo dos professores e demais profissionais da escola com a aprendizagem dos estudantes;
- II** - no atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada um mediante abordagens apropriadas;
- III** - na utilização dos recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno;
- IV** - na contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa;
- V** - no cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.

Art. 26 Cabe a Mantenedora orientar as escolas e prever as condições necessárias aos professores para que possam avançar com ações pedagógicas que permitam trabalhar as questões cognitivas e as questões culturais numa perspectiva transversal, ou projetos de trabalho propostos pela escola ou pela comunidade.

Art. 27 A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias como recursos aliados ao desenvolvimento do currículo contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação no que se refere a:

- I** – provisão de recursos midiáticos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos estudantes;
- II** – adequada formação do professor e demais profissionais da escola.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 A escola é responsável pela emissão dos documentos escolares com o objetivo de historiar, de forma clara e objetiva, a vida escolar de cada estudante, mediante os registros individuais.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE COTEGIPE

Art. 29 Os Princípios de Convivência que nortearão as ações e relações de todos os que fazem parte da comunidade escolar devem ser construídos coletivamente, fundamentados no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art. 30 As escolas devem ser legalmente criadas por Ato do Poder Executivo, cadastradas no Sistema Municipal de Ensino, autorizadas a funcionar por meio de Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação e cessadas ou desativadas temporariamente, mediante consulta a comunidade e decisão da mantenedora.

Art. 31 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária do dia 04 de setembro de 2018.

Conselheiros presentes na Sessão Plenária:

Titulares

Adriane Scarmignani

Laís Zaions Cadore

Márcia Martini Farina

Marina Mósena Capeleti

Neusa Martin

Rosane Maria Folador Farina

Suplentes

Gleise Binotto Mariga

Livia Roberta Lira da Rocha

Laís Zaions Cadore

Presidente do Conselho Municipal de Educação